

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

¹ PIRES, Alana Roberta dos Santos, ² DUTRA, Tainara Aparecida, ³ WEBER, Marcelo Ricardo

1. RESUMO

O presente estudo analisa a incidência do princípio da insignificância no âmbito dos crimes contra a ordem tributária e do delito de descaminho. A pesquisa aborda a função garantista do Direito Penal, cuja atuação deve ser subsidiária e orientada pelo princípio da intervenção mínima. A partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), examinam-se os critérios objetivos e subjetivos exigidos para a aplicação do referido princípio, com destaque para a fixação do patamar de R\$ 20.000,00 e para a necessidade de verificação da tipicidade material. Conclui-se que a aplicação do instituto exige uma ponderação casuística entre a tutela do erário e a fragmentariedade do Direito Penal.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Penal. Princípio da Intervenção Mínima. Crimes contra a Ordem Tributária. Tipicidade Material. Princípio da Insignificância.

2. INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, a aplicação do poder punitivo estatal deve submeter-se a limites estritos de racionalidade e proporcionalidade. Sob essa ótica, o Direito Penal assume o papel de *ultima ratio*, devendo atuar de maneira subsidiária e fragmentária apenas quando os demais ramos do ordenamento jurídico se revelarem insuficientes para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes.

Nesse contexto, destaca-se o princípio da insignificância (ou da bagatela), que atua como um verdadeiro filtro de tipicidade material. O instituto impede a criminalização de condutas cuja lesão ao bem jurídico seja inexpressiva, evitando a banalização do sistema penal e assegurando a observância dos princípios da lesividade e da intervenção mínima.

3. DESENVOLVIMENTO

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137/1990 e no Código Penal, apresenta contornos de grande relevância e debate doutrinário. Tais delitos tutelam a regular arrecadação tributária e o erário, elementos essenciais para a sustentação do aparelho estatal e para a efetivação de direitos fundamentais, como saúde, educação e segurança. Contudo, a jurisprudência majoritária consolidou o entendimento de que a proteção penal não é absoluta, exigindo-se a demonstração de que a conduta lesiva possui densidade suficiente para justificar a intervenção da máquina punitiva.

Para além da mera adequação típica formal, a análise da insignificância exige a verificação da tipicidade material. O Supremo Tribunal

Federal (STF) pacificou o entendimento de que a incidência do princípio depende da presença cumulativa de quatro vetores interpretativos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No âmbito específico dos crimes tributários em sentido estrito e do descaminho, o legislador e os tribunais incorporaram parâmetros objetivos para conferir maior segurança jurídica. Utilizando como analogia o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 — que dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor —, a jurisprudência fixou o patamar de R\$20.000,00 (vinte e mil reais) como referencial para o reconhecimento da atipicidade material na esfera federal.

Contudo, a aplicação do princípio não possui caráter automático e afasta-se de meros critérios aritméticos. A doutrina e a jurisprudência destacam que a reiteração criminosa, a habitualidade delitiva e a fraude sistemática evidenciam maior periculosidade social e elevado grau de reprovabilidade. Nesses casos, mesmo que o valor do tributo seja inferior ao teto de R\$20.000,00 (vinte e mil reais), a conduta mantém sua relevância penal. Além disso, ressalta-se a heterogeneidade das regras de acordo com o ente federativo, visto que, em casos envolvendo tributos estaduais ou municipais, o parâmetro quantitativo pode variar conforme a legislação e a capacidade de administração da cobrança de cada ente, o que impõe uma análise contextualizada do caso concreto.

4. METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Realizou-se uma análise da legislação pertinente

(Leis nº 8.137/1990 e 10.522/2002) e do acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O estudo examinou como os tribunais superiores vêm interpretando a tipicidade material e os limites quantitativos para a configuração da insignificância penal.

5. CONCLUSÃO

O princípio da insignificância consolida-se como um mecanismo de contenção do poder punitivo estatal e de seletividade do sistema penal. Nos crimes contra a ordem tributária, sua aplicação impede a sobrecarga do aparato repressivo com infrações de mínima lesividade ao erário.

Contudo, para que cumpra sua função garantista sem comprometer a arrecadação pública e o combate à evasão fiscal, a aplicação do princípio demanda uma análise casuística e rigorosa, atenta aos antecedentes do agente e às peculiaridades normativas de cada ente federativo.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8137.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 120.617/PR. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 04 fev. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 fev. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4457360>. Acesso em: 17 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 123.861. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 07 out. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4596680>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ATHAYDE, Laura. Limites quantitativos para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/28>. Acesso em: 19 abr. 2026.

SILVA JÚNIOR, Francisco Paiva Araújo. Insignificância em crimes tributários. Jus Navigandi, Teresina, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95502/insignificancia-em-crimes-tributarios>. Acesso em: 20 abr. 2026.

E-mails:

alanarobertad@gmail.com

tainaradutra0020@gmail.com